ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARCEBURGO – MG

RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO N° 156/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 067/2026

A. MINAS BRASIL PLAYGROUNDS LTDA, já qualificada, nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da r. decisão que habilitou a empresa **ATLANTICA DIDATICA E PEDAGOGICA DISTRIBUIDORA LTDA EPP, sob CNPJ nº 11.384.015/0001-17**, consoante os termos aduzidos no presente documento.

Requer-se o processamento regular deste recurso, cujo envio será feito através do portal de licitações "LICITAR DIGITAL", seguindo os tramites editalícios, tempestivamente e com as razões recursais inclusas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Salienta-se que nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor do pregão.

Outrossim, o edital do referido pregão eletrônico, em seu tópico 16 e seguintes, informa: "16.1. A Licitante terá o prazo de 3 (três) dias úteis para interpor recurso, na Plataforma de Licitações AMM Licita (www.licitardigital.com.br), em conformidade com o que dispõe o art. 165, inc. I da Lei nº 14.133/2021, em face de: c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;"

Dito isso, como se computam os prazos em dias úteis e a referida decisão ocorreu dia 20/10/2026 o prazo para interposição do recurso se encerra na data 23/09/2026. Demonstrando-se assim, a tempestividade do presente Recurso.

II. DOS FATOS

No dia 20 de outubro de 2026, às 08:23 iniciou-se a sessão de lances do PE 67/2026 no portal de compras LICITAR DIGITAL cujo a Prefeitura de Arceburgo era órgão comprador. Finalizando a sessão de lances, o detentor do menor preço do LOTE 1 foi a empresa ATLANTICA DIDATICA E PEDAGOGICA DISTRIBUIDORA LTDA EPP, que foi declarada vencedora, porém, ao ser disponibilizado para acesso público o catálogo inserido pela empresa no momento de cadastro da proposta, demonstrou que a empresa deixou de atender ao critério previsto no inciso 10.8 que dispõe sobre a obrigação de apresentação de **catálogo original de todos os itens**.

III. DO DIREITO

a) DA INSERÇÃO DE CATÁLOGO FAKI - criação de item através de inteligência artificial para elaboração do catálogo apresentado:

A empresa atualmente considerada vencedora apresentou no processo licitatório em comento, um catálogo de produtos que descumpre os requisitos mínimos e essenciais estabelecidos no edital, ao inserir documentos compostos de informações criadas por meio de inteligência artificial, desse modo criando um produto que não existe no plano fático.

Inexistência do produto no mercado: Se a Inteligência Artificial inventar um modelo de produto que a empresa que não existe fisicamente com aquelas exatas especificações, a empresa não está conseguindo atender a finalidade dessa exigência, que é a demonstração que fabrica ou fornece o produto que a administração pública visa adquirir.

A utilização de informações fictícios gerados por inteligência artificial pode caracterizar:

- Apresentação de documento falso: pela natureza fictícia do objeto ou fundamento apresentado como se legítimo fosse; e
- Comportamento inidôneo: pela tentativa deliberada de ludibriar a comissão de contratação ou o agente público mediante fraude intelectual.

O edital é claro ao dispor a exigência de catálogo original e em língua portuguesa, ao ser inserido um documento divergente, fere o princípio da vinculação ao edital.

> *10.8 - É OBRIGATÓRIA, JUNTAMENTE COM A PROPOSTA, A APRESENTAÇÃO DE Catálogos originais de todos os itens propostos em língua portuguesa/Brasil (sendo permitido a apresentação de catálogos da internet, desde que em língua portuguesa/Brasil e com indicação do site para conferência).*
>
> *Lei n° 14.133/2021*
>
> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de*

setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(grifos nossos)

Foi constada a presença de **erros grosseiros**, provavelmente causados por falta de revisão do uso de IA, como textos em ***Lorem Ipsum*** ou dialetos gerados incorretamente, concluindo-se que a empresa não se ateve ao mínimo de conferir o resultado dos comandos dados à inteligência artificial.

O que é o Fenômeno do Lorem Ipsum e Textos de Preenchimento (Placeholder)?

É um texto padrão em latim usado no design gráfico e na editoração para preencher espaços de páginas e testar o layout, a tipografia e a formatação antes de inserir o conteúdo definitivo. O sistema insere expressões em latim clássico truncado **ou repetições sem sentido para simular um parágrafo técnico**.

O texto em Lorem Ipsum prova que as especificações técnicas exigidas no termo de referência não foram inseridas no documento. Portanto, o licitante falhou em comprovar o atendimento do objeto, o que enseja a desclassificação por desconformidade técnica absoluta.

O documento apresentado como catálogo não se trata de um catálogo, que representa a realidade dos produtos fabricados/vendidos. **O documento apresentado trata-se apenas do resultado de um comando à inteligência artificial. Que resultou em imagens desconexas, textos desconexos e realidade desconexa.**

Abaixo iremos demonstrar as evidências de criação de um produto irreal através desta ferramenta e contrariando os requisitos do edital:

1. Catálogo não é redigido integralmente em língua portuguesa:

Pág. 1 – texto parcialmente em inglês:



Pág. 3 – texto por completo em idioma inexistente ou incompreensível do item Gangorra Dupla, sendo palavras irreais:



2. Imagem do produto não condiz com a realidade, devido à ausência dos pegadores em uma das gangorras e a impossibilidade de dois troncos de eucalipto em uma mesma estrutura de articulação central, diante da aerodinâmica do movimento da gangorra:



Como seria possível a fixação de forma segura de duas pranchas na horizontal, que são movimentadas constantemente, sendo somente colocadas em cima da estrutura central? Confirmando a alegação de ser apenas uma imagem criada, que não compartilha nenhuma similaridade com a imagem real de uma gangorra dupla.

Pois essa, na prática e no uso, **precisa ser inserida parafusos no meio da tora principal e é necessário a tora de eucalipto na horizontal ser presa em uma tora de eucalipto na vertical (conforme imagem abaixo)**, além de pode ser observado nas imagens desse mesmo produto de vários fornecedores, como exemplo dos demais participantes dessa mesma licitação e outras marcas reconhecidas no seguimento:



Fornecedor Minas Brasil Playgrounds:




Fornecedor Flex Equipment:



Fornecedor Kaska:



As informações acima indiciam que o catálogo não é um encarte comercial legítimo ou ficha técnica oficial do produto.

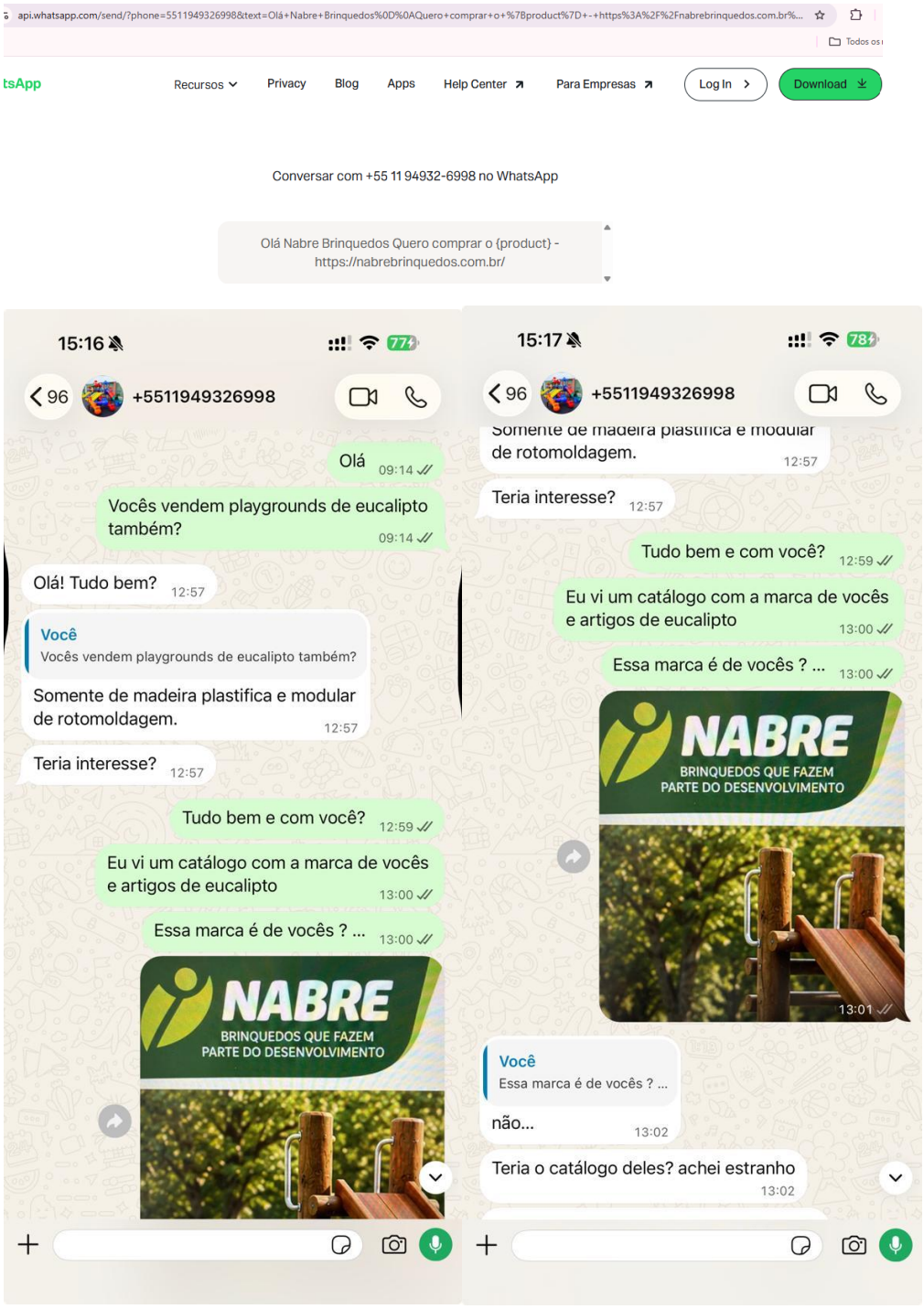
b) Empresa participou com uma marca inexistente:

Na inserção da proposta no sistema Licitar Digital, a empresa Atlantica, ora considerada vencedora, mencionou a marca “NABRE” em todos os itens. Além disso, no catálogo em comento possui essa mesma marca.

Ocorre que em breve pesquisa pudemos constatar que só existe no mercado uma marca de brinquedos que possui esse nome, **RAZÃO SOCIAL: NABRE COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA - CNPJ Nº 23.232.354/0001-67**, sendo que essa empresa fornece apenas playgrounds de plástico. Informação que além de constatada via site oficial da empresa https://nabrebrinquedos.com.br/, em contato direto com o representante comercial da empresa, tivemos a confirmação que não fornecem qualquer tipo de playground de madeira/eucalipto tratado, tendo inclusive informado que não reconhecem os produtos ou a logomarca apresentada no catálogo da referida licitação.



Conversa via aplicativo WhatsApp com o contato oficial da empresa Nabre Brinquedos, número de telefone acessado ao clicar em contato no site oficial da empresa:



OBS. AS INFORMAÇÕES CONSTANTES NESSE TÓPICO SÃO PÚBLICAS E PODE SER REALIZADA DILIGÊNCIA PELA PRÓPRIA EQUIPE TÉCNICA/JURÍDICA DO MUNICÍPIO PARA CONFRONTÁ-LAS.

c) Necessidade de diligências para comprovar a veracidade do documento apresentado:

O edital em comento prevê expressamente o direito de qualquer interessado em requerer a realização de diligência para aferir a legalidade das propostas, mediante apresentação de provas ou indícios que fundamente a suspeita. Nesse recurso apresentamos indícios robustos que levantam suspeitas de irregularidade nos documentos e informações inseridas pela empresa Atlantica, por isso, viemos por meio deste requerer a realização de diligências.

> *12.3 - Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.*

Além da requisição por parte interessada, é um poder-dever da administração pública, fundamentado em lei (Art. 64 da Lei nº 14.133/2021) destinada a esclarecer ou complementar informações.

> *Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*
>
> *I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (grifo nosso)*

Havendo dúvidas sobre as imagens ou dados gerados por IA (Inteligência Artificial), nasce a necessidade de solicitação de **diligência** para exigir amostras físicas, catálogos originais de fábrica ou laudos técnicos do fabricante. Bem como comprovar através de notas fiscais a existência real da empresa Nabre, cujo objeto de venda seja playgrounds de madeira, já que a empresa reconhecida no mercado não produz nesse seguimento.

Importante frisar que a diligência visa oferecer a possibilidade da arrematante em provar a veracidade dos fatos, porém não legitima a empresa a substituir o catálogo com indícios de falsidade por um real. Permite apenas a inserção de novos documentos que comprove os fatos já apresentados, qual seja, que a fabricante NABRE (UTILIZADA COMO MARCA INSERIDA NA PROPOSTA) irá FORNECER EXATAMENTE OS MESMOS ITENS QUE ESTÃO EXPRESSOS NO CATÁLOGO. Pois não é cabível a substituição de marca posteriormente, nem a entrega de produtos divergentes ao contratado, sob pena de ferir a isonomia perante os outros licitantes.

d) Na eventual não comprovação em sede de diligência:

Diante de indícios de falsidade, **ocorre a inversão do ônus da prova**, onde cabe a empresa ATLANTICA DIDATICA E PEDAGOGICA DISTRIBUIDORA LTDA provar a existência da marca fabricante, bem como a existência dos itens em catálogo, original e real. Se a mesma não

conseguir comprovar documentalmente poderá ser caracterizada a conduta de comportamento inidôneo em licitações.

> *Infração Administrativa*
>
> *Art. 155 da Lei 14.133/2021*
>
> *Apresentar documento falso ou comportar-se de modo inidôneo durante a licitação.*
>
> *Consequências: Impedimento de licitar e contratar, além de declaração de inidoneidade (bloqueio total com a Administração Pública).*
>
> ***Edital da licitação em epígrafe:***
>
> *11. DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS*
>
> *11.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:*
>
> *[...]*
>
> *h) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;*
>
> *i) fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;*
>
> *j) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;*
>
> *l) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;*
>
> *m) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.*

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto acima, fica claro e evidente que a empresa ATLANTICA DIDATICA E PEDAGOGICA DISTRIBUIDORA LTDA não atendeu aos critérios previstos em edital, vinculantes à esse processo, no fornecimento dos objetos adquirido neste certame, portanto, requer:

a) Que o presente recurso seja deferido, de maneira a preservar o interesse público e a legalidade do certame;
b) Seja realizada diligências para provar a veracidade dos documentos apresentados;

c) Seja declarada inabilitada a empresa ATLANTICA DIDATICA E PEDAGOGICA DISTRIBUIDORA LTDA;
d) Prosseguimento com análise da proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital, conforme expresso no item 12.8. do edital.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2026.

NATHALIA KELLY FERREIRA BASTOS SOARES:08446984660

Digitally signed by NATHALIA KELLY FERREIRA BASTOS SOARES:08446984660
Date: 2026.10.23 14:12:47 -03'00'

Nathalia Kelly Ferreira Bastos Soares

Diretora Administrativa / Financeira – Representante Legal Minas Brasil Playgrounds

CPF: 084.469.846-60 / RG MG 15381985